



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.916954/2009-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-002.055 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de setembro de 2013  
**Matéria** IOF - DCOMP ELETRÔNICA  
**Recorrente** PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Data do fato gerador: 09/08/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IOF. PAGAMENTO A MAIOR. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO.

A restituição de tributos que comportem transferência do encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

A recorrente deve apresentar as provas que alega possuir e que sustentariam seu direito nos momentos previstos na lei que rege o processo administrativo fiscal. A diligência não pode ser utilizada para suprir deficiência probatória, ofertando novo momento para a apresentação de provas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)  
Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Paulo Sergio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Paulo Sergio Celani, Solon Sehn, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Bruno Maurício Macedo Curi. Fez sustentação oral o Advogado Arlyson George Gann Horta, OAB/DF nº 24.613.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância administrativa.

“Trata-se do Despacho Decisório nº 831256060, de 09.04.2009, da então Delegacia Especial de Instituições Financeiras-Deinf/RJO (fls.6), que, sob o fundamento de que o darf já havia sido integralmente utilizado, não homologou a seguinte Declaração de Compensação-Dcomp:

Quadro 1							
Dcomp	D	Pagamento Indevido ou a Maior (DARF)			Débito Compensado		
		Nº Pagamento	Apuração e Arrecadação	Receita	Valor	Rec/Cód.	Apuração
30324.32122.110505.1.3.04-4482 (fls.1/5)	0188448727	05.08.2000 09.08.2000	IOF-7893	885,07	IOF-7893	1a.sem.mai-05	191,31
Enquadramento legal: arts.165 e 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.							

Quadro 2 (página 2 da Dcomp, às fls.2)	
Valor original do crédito inicial	105,40
Crédito original na data da transmissão	105,40
Selic acumulada	81,51%
Crédito atualizado	191,31
Total dos débitos desta Dcomp	191,31
Total do crédito original utilizado nesta Dcomp	105,40

Saldo do crédito original	0,00
---------------------------	------

2 Em Manifestação de Inconformidade-MI (fls.11/16), instruída com os documentos de fls.17/60, o interessado afirma que é entidade fechada de previdência complementar, tendo por objeto instituir plano de previdência complementar e pagar aposentadorias complementares, e, ainda, que:

a) o crédito utilizado teve “origem na apuração de equívoco no procedimento adotado para cálculo do IOF nas operações de empréstimos, conforme laudo técnico em anexo (doc.01)”;

b) equivocou-se no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF e não demonstrou a existência de crédito de IOF, e “declarou como devido exatamente o valor recolhido”;

c) os equívocos nas declarações não criam tributos, e não podem, comprovado o erro de fato, gerar obrigação tributária;

d) “se a confissão do contribuinte não estiver de acordo com a lei e com a realidade fática, nenhum valor terá para o juízo tributário”;

e) se o valor confessado não corresponde às hipóteses de incidência, “a confissão de dívida e o consequente pagamento são absolutamente irrelevantes, não gerando qualquer obrigação tributária”.

3 O interessado alega que “o valor realmente devido para esta competência é de R\$ 550,14, e não R\$ 885,07, como erroneamente declarado em DCTF”. Sustenta que “a existência deste crédito pode ser facilmente observada, bastando-se comparar os valores apresentados como devidos (...), conforme planilha em anexo (doc.2), com a guia de recolhimento da mesma competência (doc.3)”.

4. Afirma que, “desta forma, fica clara a existência de simples equívoco no preenchimento da DCTF (...) e a existência do crédito, bem como a consequente extinção do débito ora indevidamente imputado”.

5 Pede que a MI seja julgada procedente, bem como, que se homologue a compensação procedida, extinguindo-se o crédito tributário cobrado.

6 Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls. 71/77.”

A DRJ/RJ1 decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em acórdão cuja ementa está assim redigida:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2005*

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.**

*A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2005*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IOF. ANO-CALENDÁRIO DE 2000. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.*

*Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o débito ao qual o alegado pagamento indevido ou a maior foi alocado.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. IOF. ANO-CALENDÁRIO 2000. EMPRÉSTIMOS. LEGITIMIDADE.*

*O responsável tributário tem direito à restituição do IOF que recolheu nessa condição, desde que autorizado por aquele que efetivamente suportou tal encargo.”*

Ciente do acórdão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual alega erro no cálculo do tributo e, depois, no preenchimento da DCTF retificadora, informado, nesta, como devido, o mesmo valor recolhido; legitimidade para repetição do indébito, pois é entidade fechada de previdência, sem fins lucrativos, administrada pelos próprios participantes, e que, por decisão do Conselho da Recorrente, está autorizada a repetir o indébito e a devolver os valores, posteriormente, aos participantes, tendo registrado os créditos pleiteados como passivo perante estes.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para julgamento nesta turma especial.

O processo se iniciou com PER/DCOMP da contribuinte, no qual informou ter realizado pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre Operações Financeiras-IOF referente a operações de empréstimos para seus segurados.

A RFB, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, alimentados por informações prestadas pelo próprio contribuinte, por meio de declarações fiscais próprias, constatou que o pagamento informado foi integralmente utilizado para quitar tributo informado em DCTF, logo, tributo considerado devido, não restando crédito disponível para a compensação declarada.

Isto está claro no quadro “3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL” do despacho decisório, no qual constam os artigos 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN), e o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, como fundamentos para a não homologação da compensação.

Logo, o despacho decisório está bem fundamentado.

A DCTF não foi retificada e as afirmações da contribuinte de que possui créditos e que houve erro na DCTF original não foram provadas nos autos.

Esta turma tem admitido a redução de débito declarado em DCTF somente se forem apresentadas provas inequívocas da ocorrência de erro de fato no seu preenchimento, por meio da escrituração e dos documentos fiscais e contábeis.

Também tem indeferido pedido de diligência para juntada de prova documental em poder do requerente, que não tenha sido carreada aos autos sem a demonstração de impedimento.

São exemplos deste entendimento os Acórdãos 3802-001.290, de 25/09/2012, relatado pelo Conselheiro José Fernandes do Nascimento, e 3802-001.593, de 27/02/2013, relatado pelo Conselheiro Francisco José Barroso Rios, cujas ementas, com grifos meus, são as seguintes:

**Acórdão nº 3802-001.290:**

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002*

*COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO NA FASE RECURSAL. DECISÃO NÃO HOMOLOGATÓRIA MANTIDA.*

*Na ausência da comprovação da certeza e liquidez do crédito utilizado no procedimento compensatório, deve ser mantida a decisão recorrida que não homologou a compensação declarada pelo mesmo motivo.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002*

*PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. ENTREGA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. REDUÇÃO DO DÉBITO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO ERRO. OBRIGATORIEDADE.*

*Uma vez iniciado o processo de compensação, a redução do valor débito informada na DCTF retificadora, entregue após a emissão e ciência do Despacho Decisório, somente será admitida, para fim de comprovação da origem do crédito compensado, se ficar provado nos autos, por meio de documentação idônea e suficiente, a origem do erro de apuração do débito retificado, o que não ocorreu nos presentes autos.*

*NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ANÁLISE DE NOVO ARGUMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO POR INEXISTÊNCIA*

*DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DO  
DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.*

*Não é passível de nulidade, por mudança de motivação, a decisão de primeiro grau que rejeita novo argumento de defesa suscitado na manifestação de inconformidade e mantém a não homologação da compensação declarada, por da ausência de comprovação do crédito utilizado, mesmo motivo apresentado no contestado Despacho Decisório.*

*DILIGÊNCIA. REALIZAÇÃO PARA JUNTADA DE PROVA  
DOCUMENTAL EM PODER DO REQUERENTE.  
DESNECESSIDADE.*

*Não se justifica a realização de diligência para juntada de prova documental em poder do próprio requerente que, sem a demonstração de qualquer impedimento, não foi carreada aos autos nas duas oportunidades em que exercitado o direito de defesa.*

*Recurso Voluntário Negado..*

**Acórdão nº 3802-001.593:**

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 30/09/2004*

*COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DECORRENTES DE  
RETIFICAÇÃO DE DCTF DEPOIS DE PROFERIDO  
DESPACHO DECISÓRIO NÃO HOMOLOGANDO  
PER/DECOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO  
DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO  
ORIGINAL. INADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO EM  
VISTA DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA  
DO CRÉDITO ADUZIDO.*

*A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no caput do artigo 170 do CTN.*

*Uma vez intimada da não homologação de seu pedido de compensação, a interessada somente poderá reduzir débito declarado em DCTF se apresentar prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no seu preenchimento.*

*A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.*

*Recurso a que se nega provimento.”*

Estas decisões estão amparadas: i) na legislação tributária, que dispõe que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art.

5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); ii) na lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972); iii) no artigo 333 do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito.

Por estas razões, o pedido de diligência deve ser indeferido e o recurso desprovido.

Outro fato impõe o desprovimento do recurso.

Tratando-se de operações de crédito, como se afirma no caso, a contribuinte do IOF é a pessoa física ou jurídica tomadora do crédito, conforme dispõe o art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e a restituição do tributo somente pode ser feita a quem suportou o encargo ou foi autorizado por este, nos termos do art. 166 do CTN, o que também observado no acórdão recorrido.

A contribuinte atuou apenas como responsável pela retenção e recolhimento do IOF, nos termos do disposto no art. 5º, do Decreto nº 4.494, de 2002, que regulamentava o IOF à época dos fatos.

Os contribuintes, aqueles que assumiram o ônus, foram os tomadores dos empréstimos. Somente estes ou quem esteja expressamente autorizado por eles podem comparecer perante à RFB para repetição do indébito.

Para provar, portanto, legitimidade no pleito, **a contribuinte deveria ter apresentado autorização de cada cliente seu** para que ela efetuasse o pedido, não bastando alegar que por decisão do Conselho da entidade estaria autorizada a repetir o indébito.

Pelo exposto, em especial, tendo em vista que a contribuinte não comprovou em momento oportuno erro na DCTF original que permitisse considerar que o valor pago por meio do DARF informado foi indevido ou a maior, o que implica a inexistência de direito de crédito líquido e certo, com fundamento nos artigos 170 do CTN e 333 do CPC, bem como não comprovou legitimidade para pleitear os créditos alegados, **voto por negar provimento ao recurso voluntário**, mantendo-se o despacho decisório que não reconheceu o direito de crédito pleiteado e não homologou a compensação declarada.

(assinado digitalmente)  
Paulo Sergio Celani.

Processo nº 15374.916954/2009-10  
Acórdão n.º **3802-002.055**

**S3-TE02**  
Fl. 135

---

CÓPIA